



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravo Interno em Agravo de Instrumento
Processo nº 0010493-43.2009.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Embargante: MUNICIPIO DE BELÉM
Embargado: ANTONIO HERCULANO LOPES
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERROR IN PROCEDENDO AGRAVO INTERNO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EXIGE A REMESSA DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO EM COLEGIADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECLARADA DE OFÍCIO. TEMA 980/STJ – RECURSOS REPETITIVOS 1.658.517/PA e 1.641.011/PA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA EXERCÍCIO 2004, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em julgamento de 14/11/2018, a Primeira Seção do STJ, fixou, por meio de recurso repetitivo, a tese de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte ao vencimento da cobrança do tributo, e não a data da notificação para o pagamento.
2. Nas hipóteses em que o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para o pagamento em parcela única – como no caso específico dos autos analisados –, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da segunda cota única, data em que haverá a efetiva mora do contribuinte, caso não recolha o tributo.
3. No mesmo julgamento, o colegiado também definiu que o parcelamento de ofício (pela Fazenda Pública) da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte.
4. Considerando-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se pela inoccorrência da prescrição originária do direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2004, tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu em 11/03/2004, dia seguinte à data estipulada para o vencimento da segunda cota única, tendo transcorrido prazo inferior a cinco anos quando da propositura da execução fiscal, ajuizada em 12/02/2009, com despacho de citação proferido nos autos em 26/02/2010.
5. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0010493-43.2009.8.14.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer Agravo Interno, dando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.



Belém (PA), 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO INTERNO em Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática de fls. 33/35, proferida pela anterior relatora do recurso que, negou seguimento ao agravo interposto.

Em síntese dos autos, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública que reconheceu a prescrição de crédito de IPTU, exercício de 2004, ordenando a substituição ou emenda de CDA e prosseguimento em relação aos créditos remanescentes.

Insurgiram as razões recursais acerca do momento da constituição definitiva do tributo, que somente ocorreria quando do recebimento do carnê, ou quando esgotado o prazo para pagamento parcelado.

Em análise ao recurso, a então relatora negou seguimento sob o fundamento de que o prazo prescricional de cinco anos iniciaria da constituição definitiva em 1º de janeiro de cada ano. Discordando do entendimento, foi apresentado Agravo Interno (fls. 36/47), o qual restou monocraticamente indeferido (fls. 51/53).

Após, foram opostos embargos de declaração (fls. 54/55) asseverando a necessidade de julgamento colegiado. Contudo, os aclaratórios também restaram inacolhidos (fls. 57/60). Em seguida foram opostos novos embargos (fls. 61/67), os quais foram recebidos como Agravo Interno ante o princípio da fungibilidade recursal, sendo concedido prazo à Fazenda Pública Municipal para complementar as razões recursais.

Todavia, apesar de complementado o agravo (fls. 82/86), o novo desembargador relator entendeu por bem chamar o feito a ordem tornando sem efeito a decisão de fls. 51/53 que não levou o Agravo Interno à mesa colegiada, e com isso, decidindo por prejudicados os recursos após interpostos.

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA, vinculando-os ao Tema 980 dos Recursos Repetitivos, foi determinada a suspensão dos autos. (fls. 97)

Assim, considerando ter sido julgado o tema representativo da controvérsia em 14/11/2018, retornaram conclusos sob minha relatoria.

É o que tinha a relatar.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, com base no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença ora apelada.

Pela análise dos autos, entendo que, de fato, ocorreu equívoco quanto ao procedimento adotado pela antiga relatora ao proferir julgamento monocrático, considerando não se tratar de juízo de retratação, logo deveria ter submetido o recurso de Agravo Interno oposto pela Fazenda Municipal para o órgão colegiado apreciar e deliberar acerca do voto da eminente Desembargadora Relatora.

O julgamento monocrático, dessa maneira, revela-se verdadeiro erro procedimental, posto que ao decidir monocraticamente, a magistrada arrogou competência a qual não dispunha. Cito a jurisprudência em caso semelhante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTALa2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERROR IN PROCEDENDO AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, APLICANDO-SE EFEITO INFRINGENTE PARA ANULAR A DECISAO MONOCRÁTICA E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, LEVAR AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO AO CONHECIMENTO DO ÓRGAO COLEGIADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - O julgamento do Agravo Interno não comporta julgamento monocrático, ainda que já interposto anterior Agravo Regimental, decidido e apreciado pelo órgão colegiado. Embargos de Declaração que se dá provimento, a fim de afastar o error in procedendo.

[...]

Isto posto, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 1.021, § 2º do CPC/2015, reconsidero a decisão monocrática (fls. 53/56), que negou provimento aos Embargos de Declaração (fls. 37/50) e a decisão monocrática (fls. 34/36), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém. PASSO AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O cerne do recurso cinge-se a decretação da prescrição, pelo Juízo a quo do credito tributário, referente ao exercício de 2004. [...]

Ademais, este E. Tribunal firmou entendimento segundo o qual, o termo inicial do prazo prescricional, tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, como é o caso do IPTU é o vencimento da primeira parcela do carnê, em 05 de fevereiro de cada ano, momento em que nasce a pretensão executória do Ente Municipal. Tal entendimento coaduna com os julgados do C. STJ, que assim vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ.

[...]

Ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, ex vi do art. 932, V, 'b', do CPC/2015, diante da inocorrência da prescrição originária do crédito de IPTU referente ao exercício de 2004, nos termos da fundamentação ao norte lançada. P.R.I. Belém, 13 de setembro de 2016. JOSÉ



ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO
(TJ-PA - AI: 00075939020098140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 03/10/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/10/2016) (grifei)

Desta forma, feitas essas considerações, passo a análise das razões suscitadas pelo Município de Belém.

No caso vertente, a demanda originária versa sobre ação de Execução Fiscal interposta pelo Município de Belém contra Antônio Herculano Lopes, distribuída em 12/02/2009 (fls. 16), a qual tramitou, à época, na 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, visando a cobrança de créditos tributários relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme a Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 18).

Sobreveio a sentença (fls. 29/31), declarando a prescrição originária para o exercício 2004, determinando a substituição ou emenda da CDA, para subtrair o crédito prescrito, e atualizar o valor do débito remanescente com relação aos exercícios remanescentes.

Portanto, constata-se que o cerne da questão consiste em analisar a ocorrência ou não da prescrição originária do crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2004.

Neste ponto, vale destacar que o Colendo STJ afetou, em 18/08/2017, os Recursos Especiais 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, vinculando-os ao Tema Repetitivo nº 980 dos recursos repetitivos, para deliberar quanto ao (1) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (2) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, realizados em 14/11/2018, mediante a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 980, STJ), fixou as seguintes teses, no sentido de que (1) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, assim como que (2) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Por oportuno, cito as ementas dos julgados citados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para



que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art.



174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Nesse sentido, de acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto; 2ª cota única, com 10% de desconto), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 10/03 de cada ano, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

Não obstante, no tocante a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado como causa suspensiva da contagem da prescrição, neste tópico, consoante a orientação do STJ, destaco que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário, previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco



causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Portanto, se a Fazenda Pública do Município de Belém/PA entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, ao tempo em que oferta ao contribuinte a possibilidade de quitação em cota única, com descontos que variam de 10 a 15% do crédito tributário constituído, o faz dentro de uma política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

No caso concreto, considerando-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se pela inocorrência da prescrição originária do direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2004, tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu em 11/03/2004, dia seguinte à data estipulada para o vencimento da segunda cota única, tendo transcorrido prazo inferior a cinco anos quando da propositura da execução fiscal, ajuizada em 12/02/2009, com despacho de citação proferido nos autos em 26/02/2010.

Ante o exposto, com base na decisão recente do STJ, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO interposto pelo Município de Belém, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão a quo que reconheceu a ocorrência da prescrição originária do exercício de 2004, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora